



Protocolo para a realização de assistência espiritual e religiosa por assistentes espirituais não vinculados

1. O internamento hospitalar, para o Decreto-lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, não constitui um impedimento ao exercício de liberdade religiosa. O utente internado tem direito à assistência espiritual e religiosa e à prática de culto. As Unidades de Saúde, neste sentido, devem criar as condições para que o acesso à assistência seja garantido de forma universal e exercido em liberdade de consciência, religião e culto (cf. art.º 1.º e 3.º) a fim de serem respeitadas as convicções religiosas de cada um (cf. art.º 12.º, c).
2. O mesmo Decreto-lei reconhece que a assistência espiritual e religiosa é uma necessidade essencial e tem efeitos relevantes para o bem-estar do doente, particularmente em situações clínicas severas, podendo, por isso, ser prestada a qualquer hora, segundo a vontade e necessidade do utente que a solicita.
3. A prestação de assistência, porém, tem de respeitar o bem-estar dos demais utentes e os cuidados de saúde, conforme o citado diploma.
4. Assim, nos termos do art.º 12.º do Regulamento Interno do Serviço de Assistência Espiritual e Religiosa (SAER), determina-se, o seguinte enquadramento:

A. Objetivos

Respeitar e satisfazer o direito do utente à assistência espiritual e religiosa, segundo as suas convicções e sem qualquer discriminação ou constrangimento (cf. alínea c) do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro).

B. Enquadramento

A assistência espiritual e religiosa é solicitada preferencialmente no momento do internamento pelo utente, podendo este solicitá-la e ser assistido em qualquer fase do internamento, no respeito pelas suas convicções.



C. Descrição

- a) No momento de admissão na unidade, ou posteriormente, o utente deve ser informado sobre a Assistência Espiritual e Religiosa e os direitos inerentes a esta durante o internamento, incluindo o conteúdo do regulamento (cf. alínea b) do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro). O utente pode, assim, manifestar de imediato a sua vontade sobre o desejo ou não de receber assistência espiritual e religiosa ou fazê-lo mais tarde ao longo do internamento. Também os familiares ou pessoas significativas podem solicitar a assistência se o doente o não poder fazer por si. Solicitando de imediato a assistência, o pedido deve ser registado na ficha de cuidados do doente e reencaminhado ao SAER de seguida, devendo ser indicado o nome, a Igreja ou tradição a que pertence e o serviço onde está internado. Pode ser nomeado também o assistente espiritual que o utente deseja, devendo ser indicado o contacto do mesmo quando não fizer parte do SAER (cf. n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro).
- b) O SAER, por sua vez, tendo rececionado as solicitações vindas dos serviços de internamento, regista-as e encaminha-as para os respetivos assistentes ou entidades religiosas logo que possível. Os assistentes espirituais residentes ocupam-se das solicitações que lhes são dirigidas, bem como das solicitações de acompanhamento espiritual sem a indicação de igreja/comunidade de pertença e atribuição de assistente. As outras são reencaminhadas para os respetivos assistentes espirituais acreditados ou para as igrejas, comunidades ou associações referenciadas pelos utentes.
- c) Para que a assistência acreditada e ocasional se realize de uma forma organizada, transparente, responsável e sem constrangimentos, adotam-se os seguintes procedimentos:
- i. é constituído um *dossier* na receção/informações com os assistentes espirituais acreditados, bolsas com cartões de identificação para os ministros de culto de diversas igrejas/tradições e folhas para registo de assistência.
 - ii.o SAER, tendo recebido e registado a solicitação de assistência espiritual por parte do utente, procede ao contacto do assistente espiritual ou entidade religiosa do credo do doente ou por ele designado, indicando também o nome do doente, o polo hospitalar



- do CHULN e o serviço onde se encontra. Esta informação deve ser enviada de imediato também para a receção/informações.
- iii. na triagem, o ministro de culto solicitado tem prioridade sobre outros utentes, mediante identificação e anúncio de que vai prestar assistência espiritual.
 - iv. na receção/informações do CHULN, o ministro de culto identifica-se, é verificada a sua presença na lista e é-lhe entregue o cartão de assistente espiritual acreditado personalizado, nos termos do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, sendo feito depois o registo do assistente (nome, igreja, data e hora de entrada/saída) e da assistência que vai realizar (nome do doente e serviço ou dos doentes e serviços).
 - v. se o ministro de culto¹ presta assistência apenas ocasionalmente, deve ser-lhe dada prioridade na triagem quando aí se apresenta, identifica-se na receção e é-lhe entregue um cartão de assistente espiritual ocasional, sendo feito o registo do assistente e da assistência como na situação anterior.
 - vi. chegando ao serviço onde se encontra o doente, o assistente espiritual apresenta-se e os enfermeiros conduzem-no junto do doente. Se estiver a decorrer a prestação de cuidados, deve esperar que estes se realizem. Para realizar a assistência, se necessário e na medida do possível, o serviço deve providenciar as condições necessárias para que seja feita com dignidade, resguardo ou confidencialidade. No caso de ter sido o assistente a tomar a iniciativa de visita a utente da sua comunidade religiosa, os enfermeiros devem verificar junto do utente se este deseja recebê-lo.
 - vii. nos termos do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro (cf. art.º 8.º do Regulamento do SAER) e cumprido o presente protocolo, o assistente espiritual tem direito de aceder livremente aos utentes que o solicitem ou para os quais seja solicitada assistência; obter as informações necessárias ao correto desempenho das suas funções, desde que não confidenciais; ver respeitados os seus símbolos religiosos, textos sagrados e demais objetos próprios da assistência; uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificados.

¹ É um ministro de culto que não está vinculado nem acreditado no CHULN e presta assistência espiritual apenas ocasionalmente.



- viii. Nos termos do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro (cf. art.º 8.º do Regulamento do SAER), ainda, o assistente espiritual tem o dever de:
- prestar a atenção e os cuidados adequados ao utente que tenha solicitado assistência;
 - prestar os cuidados solicitados atempadamente e dar prioridade às situações de urgência; guardar sigilo dos factos de que tome conhecimento no exercício da sua atividade;
 - limitar a assistência aos utentes que tenham solicitado ou consentido na mesma e de forma a não perturbar os demais;
 - respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos utentes, dos profissionais de saúde, dos demais funcionários e dos voluntários do CHULN;
 - articular a assistência com os profissionais de saúde que assistem os utentes;
 - respeitar as determinações clínicas;
 - respeitar a não confessionalidade do Estado;
 - respeitar as orientações do conselho de administração do CHULN.
- ix. Terminada a assistência, o assistente espiritual acreditado ou ocasional regressa à receção/informações e entrega o cartão de identificação emitido pelo CHULN e propriedade deste. Rubrica depois a ficha de assistência, podendo deixar alguma observação, se considerar oportuno.
- x. Em caso de urgência, nada deve impedir o acesso imediato ao doente de um assistente ou líder espiritual mesmo que não apresente qualquer documento que ateste a sua condição de ministro de culto. Neste caso, deve proceder-se do seguinte modo:
- o assistente espiritual indica verbalmente o seu nome e a entidade religiosa para registo;
 - informa-se o serviço onde está o doente, fazendo-se o registo;
 - é-lhe dado um cartão de identificação do CHULN.
- xi. realizada a assistência, o assistente espiritual regressa à receção e entrega o cartão do CHULN, rubrica a assistência realizada e, se necessário, procede à sua identificação para



que conste na assistência realizado (n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro).

- d) Os assistentes espirituais acreditados ou ocasionais no exercício do seu múnus estão sujeitos aos deveres e gozam os direitos descritos no Regulamento do SAER para os assistentes espirituais no que lhes for aplicável.
- e) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os clérigos católicos (bispos, padres ou diáconos), não sendo assistentes vinculados (capelães ou assistentes espirituais) e tendo em conta a Concordata, apresentam o cartão de identificação sacerdotal e recebem um cartão de identificação emitido pelo Centro Hospitalar para a Igreja Católica, seguindo depois os procedimentos acima enunciados.

Documentos de referência

- Decreto-Lei n.º 253/2009;
- Carta dos Direitos do Doente;
- Regulamento Interno do SAER.

Anexos

CARTÃO DE ASSISTENTE ACREDITADO

- Logo do CHULN/SAER;
- Entidade religiosa/assistente espiritual e religioso;
- Designação e nome do assistente espiritual;
- Data de validade de acreditação (1 ano).

CARTÃO DE ASSISTENTE OCASIONAL

- Logo do CHULN/SAER;
- Entidade religiosa;
- Assistente espiritual e religioso;
- Referência a visita ocasional.

Assistente espiritual acreditado – ministro de culto indicado ao CHULN, nos termos da lei (cf. n.º 2 do artigo 14.º e nº 2 do artigo 15.º, ambos da Lei de Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) por uma entidade religiosa, legalmente reconhecida e com baixa representatividade social, para prestar assistência espiritual e religiosa aos crentes da mesma e acreditado pelo CHULN como assistente espiritual e religioso.